

Anexo A

Proposta de lei elaborada pelo Consórcio como medida não-estrutural para instituição da Política Municipal de Proteção e Defesa Civil – PMPDEC

MINUTA DE PROJETO DE LEI

Institui a Política Municipal de Proteção e Defesa Civil – PMPDEC e dispõe sobre a criação do Sistema Municipal Proteção e Defesa Civil, estabelece o processo de governança permanente da gestão de riscos de desastres, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei adequa o Município de Joinville à Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDC, Institui a Política Municipal de Proteção e Defesa Civil - PMPDEC, dispõe sobre o Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil - SIMPDEC, estabelece o processo de governança permanente da gestão de riscos de desastres, e dá outras providências.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei e de acordo com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, considera-se

I - acidente: evento definido ou sequência de eventos fortuitos e não planejados que dão origem a uma consequência específica e indesejada de danos humanos, materiais ou ambientais;

II - desabrigado: pessoa que foi obrigada a abandonar sua habitação de forma temporária ou definitiva em razão de evacuações preventivas, de destruição ou de avaria grave decorrentes de acidente ou desastre e que necessita de abrigo provido pelo SIMPDEC ou pelo empreendedor cuja atividade deu causa ao acidente ou desastre;

III - desalojado: pessoa que foi obrigada a abandonar sua habitação de forma temporária ou definitiva em razão de evacuações preventivas, de destruição ou de avaria grave decorrentes de acidente ou desastre e que não necessariamente carece de abrigo provido pelo SIMPDEC ou pelo empreendedor cuja atividade deu causa ao acidente ou desastre;

IV - desastre: resultado de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis que causa significativos danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais;

V - estado de calamidade pública: situação anormal provocada por desastre causadora de danos e prejuízos que implicam o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido, de tal forma que a situação somente pode ser superada com o auxílio dos demais entes da Federação;

VI - plano de contingência: conjunto de procedimentos e de ações previsto para prevenir acidente ou desastre específico ou para atender emergência dele decorrente, incluída a definição dos recursos humanos e materiais para prevenção, preparação, resposta e recuperação, elaborado com base em hipóteses de acidente ou desastre, com o objetivo de reduzir o risco de sua ocorrência ou de minimizar seus efeitos;

VII - prevenção: ações de planejamento, de ordenamento territorial e de investimento destinadas a reduzir a vulnerabilidade dos ecossistemas e das populações e a evitar a ocorrência de acidentes ou de desastres ou a minimizar sua intensidade, por meio da identificação, do mapeamento e do monitoramento de riscos e da capacitação da sociedade em atividades de proteção e defesa civil, entre outras estabelecidas pelos órgãos do SIMPDEC;

VIII - preparação: ações destinadas a preparar os órgãos do SIMPDEC, a comunidade e o setor privado, incluídas, entre outras ações, a capacitação, o monitoramento e a implantação

de sistemas de alerta e da infraestrutura necessária para garantir resposta adequada aos acidentes ou desastres e para minimizar danos e prejuízos deles decorrentes;

IX - proteção e defesa civil: conjunto de ações de prevenção, de preparação, de resposta e de recuperação destinado a evitar ou a reduzir os riscos de acidentes ou desastres, a minimizar seus impactos socioeconômicos e ambientais e a restabelecer a normalidade social, incluída a geração de conhecimentos sobre acidentes ou desastres;

X - recuperação: conjunto de ações de caráter definitivo tomadas após a ocorrência de acidente ou desastre, destinado a restaurar os ecossistemas, a restabelecer o cenário destruído e as condições de vida da comunidade afetada, a impulsionar o desenvolvimento socioeconômico local, a recuperar as áreas degradadas e a evitar a reprodução das condições de vulnerabilidade, incluídas a reconstrução de unidades habitacionais e da infraestrutura pública e a recuperação dos serviços e das atividades econômicas, entre outras ações definidas pelos órgãos do SIMPDEC;

XI - resposta a desastres: ações imediatas com o objetivo de socorrer a população atingida e restabelecer as condições de segurança das áreas atingidas, incluídas ações de busca e salvamento de vítimas, de primeiros-socorros, atendimento pré-hospitalar, hospitalar, médico e cirúrgico de urgência, sem prejuízo da atenção aos problemas crônicos e agudos da população, de provisão de alimentos e meios para sua preparação, de abrigo, de suprimento de vestuário e produtos de limpeza e higiene pessoal, de suprimento e distribuição de energia elétrica e água potável, de esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem das águas pluviais, transporte coletivo, trafegabilidade e comunicações, de remoção de escombros e desobstrução das calhas dos rios, de manejo dos mortos e outras estabelecidas pelos órgãos do SIMPDEC;

XII - risco de desastre: probabilidade de ocorrência de significativos danos sociais, econômicos, materiais ou ambientais decorrentes de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis;

XIII - situação de emergência: situação anormal provocada por desastre causadora de danos e prejuízos que implicam o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido e da qual decorre a necessidade de recursos complementares dos demais entes da Federação para o enfrentamento da situação; e

XIV - vulnerabilidade: fragilidade física, social, econômica ou ambiental de população ou ecossistema ante evento adverso de origem natural ou induzido pela ação humana.

Art. 2º É dever do Município adotar as medidas necessárias à gestão de riscos de desastres nos limites do município, em conjunto com o Estado e a União, considerando os aspectos regionais, para determinadas tipologias de riscos, e as competências estabelecidas pela Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC;

Parágrafo Único - Para o atendimento do caput deste artigo, o Município deverá implantar um processo permanente de Governança da Gestão de Riscos de Desastres integrado e articulado às entidades públicas e privadas, além da sociedade civil em geral.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - PMPDEC

Diretrizes, Objetivos e Competências

Art. 3º A Política Municipal de Proteção e Defesa Civil - PMPDEC de Joinville abrange as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta, recuperação e adaptação as Mudanças climáticas voltadas à proteção e defesa civil municipal em consonância com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil de acordo como Lei Federal nº 12.608/12 e legislações complementares.

Parágrafo Único - A PMPDEC deve, de forma sistêmica, integrar-se às políticas municipais de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 4º São diretrizes da PMPDEC:

- I - atuação articulada do Município com a União e o Estado, bem como instituições e entidades públicas e privadas e a sociedade civil, para a efetivação do processo permanente de gestão dos riscos de desastres;
- II - abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;
- III - prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres, além das ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas;
- IV - adoção da bacia hidrográfica como unidade de análise das ações de prevenção e respostas aos desastres, tanto na escala municipal como regional;
- V - planejamento das ações com base no estabelecido no Plano Municipal de Gestão de Riscos de Desastres do Município de Joinville e suas atualizações;
- VI - integração e participação da sociedade civil.

Art. 5º - São objetivos da PMPDEC:

- I - reduzir os riscos de desastres;
- II - prestar socorro e assistência às populações atingidas por desastres;
- III - recuperar as áreas afetadas por desastres, de forma a reduzir riscos e a prevenir a reincidência;
- IV - incorporar a redução do risco de desastre e as ações de proteção e defesa civil entre os elementos da gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais;
- V - promover a continuidade das ações de proteção e defesa civil;
- VI - estimular o desenvolvimento resiliente do município, priorizando os processos sustentáveis de urbanização;
- VII - promover a identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência;

- VIII** - monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos e meteorológicos outros potencialmente causadores de desastres e potencialmente impactantes;
- IX** - produzir alertas antecipados em razão de possibilidade de ocorrência de desastres;
- X** - estimular o ordenamento da ocupação do solo urbano e rural, tendo em vista sua conservação e a proteção da vegetação nativa, dos recursos hídricos e da vida humana;
- XI** - combater a ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco e promover a realocação da população residente nessas áreas;
- XII** - estimular iniciativas que resultem na destinação de moradia em local seguro;
- XIII** - desenvolver consciência municipal acerca dos riscos de desastre;
- XIV** - orientar as comunidades a adotar comportamentos adequados de prevenção e de resposta em situação de desastre e promover a autoproteção;
- XV** - integrar informações em sistema capaz de subsidiar os órgãos do SIMPDEC na previsão e no controle dos efeitos negativos de eventos adversos sobre a população, os bens e serviços e o meio ambiente.
- XVI** - incluir a análise de riscos e a prevenção a desastres no processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos, nas hipóteses definidas pelo poder público; e
- XVII** - promover a responsabilização do setor privado na adoção de medidas preventivas de desastres e na elaboração e implantação dos respectivos planos de contingência ou correlatos.

Art. 6º As competências do município de Joinville na execução da Política Municipal de Proteção e Defesa Civil – PMPDEC estão estabelecidas no Art.8º da Lei 12.608/12 .

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – SIMPDEC

Seção I

Disposições Gerais

Art. 7º O Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil - SIMPDEC é constituído por órgãos da administração pública, entidades privadas e sociedade civil com atuação significativa na área de proteção e defesa civil.

Parágrafo Único – O SIMPDEC tem por finalidade contribuir no planejamento, articulação, coordenação e execução dos programas, projetos e ações de proteção e defesa civil, consolidado, através de um processo permanente de governança da Gestão de Riscos de Desastres.

Art. 8º O SIMPDEC será gerido pelos seguintes órgãos:

I – Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil;

II – Comitê Permanente de Gestão de Riscos de Desastres – CPGRD

III - Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUMPROC;

IV - Secretaria de Proteção de Defesa Civil e Segurança Pública - SEPROT;

§ 1º - Poderão participar do SIMPDEC as organizações comunitárias de caráter voluntário ou outras entidades com atuação significativa nas ações de proteção e defesa civil.

§ 2º A presidência do SIMPDEC cabe ao Chefe do Executivo e é exercida na sua ausência pelo responsável pelo Comitê Permanente de Gestão de Riscos de Desastres – CPGRD.

Seção II

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - COMPDEC

Art. 9º A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil constitui o colegiado consultivo que terá como finalidade:

I – acompanhar a implementação, execução e monitoramento da Política Municipal de Proteção e Defesa Civil – PMPDEC, observado o disposto nesta Lei e seu regulamento;

II – Integrar os órgãos da administração pública e sociedade civil no processo permanente de governança da gestão de riscos de desastres de acordo com o estabelecido no Art. 3º;

III – acompanhar a implementação, desenvolvimento e atualização do Plano Municipal de Gestão de Riscos de Desastres - PMGRD;

IV- acompanhar e analisar a execução dos recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil, bem como contribuir na previsão orçamentaria dos diversos órgãos da administração municipal garantindo recursos para a realização das ações das respectivas competências dentro do PMGRD;

V – discutir e avaliar as normativas e procedimentos operacionais necessários ao desenvolvimento do PMGRD elaborados pelo Comitê Permanente de Gestão de Riscos de Desastres – CPGRD;

Parágrafo Único – O Comitê Permanente de Gestão de Riscos de Desastres – CPGRD dará todo suporte técnico para o funcionamento da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Art. 10º A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil será composto por um representante titular e respectivo suplente dos seguintes órgãos e instâncias da administração pública municipal e estadual, bem como da sociedade civil:

- a) Secretaria de Governo;
- b) Secretaria de Proteção Civil e Segurança Pública;
- c) Secretaria de Assistência Social;
- d) Secretaria da Saúde;

- e) Secretaria de Meio Ambiente;
- f) Secretaria de Habitação;
- g) Secretaria de Pesquisa e Planejamento Urbano;
- h) Secretaria de Infraestrutura Urbana;
- i) Secretaria de Educação;
- j) Secretaria de Comunicação;
- k) Comitê Permanente de Gestão de Riscos de Desastres – CPGRD
- l) Coordenadoria Regional de Defesa Civil – COREDEC – 13 Joinville
- m) Sociedade civil

§ 1º A Presidência da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil será exercida pelo Secretário da SEPROT, a Vice-Presidência caberá ao responsável pelo Comitê Permanente de Gestão de Riscos de Desastres – CPGRD e a Secretaria Executiva a um representante da SEPROT;

§ 2º Os representantes titulares e suplentes deverão ser indicados pelos titulares dos respectivos órgãos, sendo o representante da sociedade civil indicado dentre os seus pares, sendo o exercício desta representação não remunerado;

§ 3º O suporte para o funcionamento da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil será de responsabilidade da SEPROT e o apoio técnico do Comitê Permanente de Gestão de Riscos de Desastres- CPGRD;

§ 4º Caberá a cada órgão integrante da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil elaborar formalmente seu plano de ação, bem como acompanhar e dar, dentro das respectivas competências e recursos, suporte ao desenvolvimento do Plano Municipal de Gestão de Riscos de Desastres – PMGRD;

§ 5º O Regimento Interno da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil deverá ser elaborado e aprovado até a segunda reunião ordinária e deverá estabelecer todos os procedimentos necessários ao seu funcionamento, bem como o processo de indicação do representante da sociedade civil;

Seção III

DO COMITÊ PERMANENTE DE GESTÃO DE RISCOS DE DESASTRES – CPGRD

Art. 11º O Comitê Permanente de Gestão de Riscos de Desastres – CPGRD constitui a instância responsável pela articulação, integração e governança permanentes no desenvolvimento da Política Municipal de Proteção e Defesa Civil – PMPDEC, pelo suporte técnico a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa civil e pela implementação e gerenciamento do Plano Municipal de Gestão de Riscos de Desastres do Município de Joinville.

Parágrafo Único – A Secretaria de Governo dará todo suporte de recursos humanos, materiais e infraestrutura necessários ao funcionamento do CPGRD;

Art. 12º O Comitê Permanente de Gestão de Riscos de Desastres – CPGRD será composto por representantes técnicos dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria de Governo;
- b) Secretaria de Proteção Civil e Segurança Pública;
- c) Secretaria de Assistência Social;
- d) Secretaria da Saúde;
- e) Secretaria de Habitação;
- f) Secretaria de Pesquisa e Planejamento Urbano;
- g) Secretaria de Infraestrutura Urbana;
- h) Secretaria de Educação;
- i) Secretaria de Comunicação;

§ 1º O Coordenador do Comitê Permanente de Gestão de Riscos de Desastres – CPGRD deverá ser indicado pelo Prefeito e deverá ter experiência comprovada na Gestão de Riscos de Desastres dentre os servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Joinville, devendo as referidas pastas indicarem seus respectivos representantes;

§ 2º Os servidores da administração municipal requisitados para compor os quadros técnicos do CPGRD exercerão suas atividades sem o prejuízo de vencimentos, direitos e vantagens de seu respectivo cargo ou função;

§ 3º A organização, estrutura e funcionamento do CPGRD deverá ser elaborada e aprovada pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil em sua primeira reunião ordinária;

Seção IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – FUMPROC

OBS: O conteúdo a ser inserido nos artigos referentes ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil serão inseridos de acordo com o que dispões a Lei Ordinária nº 7131, de 19 de dezembro de 2011, bem como será inserida as adequações necessárias a partir do conteúdo e princípios do presente Projeto de Lei.

Seção V

DA SECRETARIA DE PROTEÇÃO CIVIL E SEGURANÇA PÚBLICA – SEPROT

OBS: 1. A estrutura, organização, competências e funcionamento atuais da SEPROT - Unidade de Proteção e Defesa Civil – UPC será adequada aos princípios do presente Projeto de Lei e ficará responsável dentro do Plano Municipal de Gestão de Riscos de Desastres pelo programa de **Manejo de Desastres e Atendimento Humanitário** e dará suporte aos demais programas do PMGRD e ao Comitê Permanente de Gestão de Riscos de Desastres – CPGRD.

OBS: 2 As medidas administrativas e procedimentos técnico-operacionais deverão ser oficializadas através de portarias ou outras normativas de iniciativa do executivo de forma a possibilitar atualizações e outras adequações necessárias.

CAPÍTULO V

DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO DE RISCOS DE DESASTRES - PMGRD

Art. 13º O Plano Municipal de Gestão de Riscos de Desastres – PMGRD constitui um instrumento para a gestão integrada dos riscos geológicos, hidrológicos, tecnológicos, biológicos e meteorológicos necessária para o desenvolvimento da Política Municipal de Proteção e Defesa Civil – PMPDEC no Município de Joinville, em alinhamento com a Lei Federal nº 12.608/12 - PNPDEC e legislações complementares.

Art. 14º O Comitê Permanente de Gestão de Riscos de Desastres – PMGRD deverá exercer o papel de coordenação, articulação, discussão e suporte técnico necessários a implementação do PMGRD de acordo com o Art. 3º, uma vez que os riscos abordados devem ser entendidos dentro de uma visão sistêmica e permanentemente monitorados;

Parágrafo Único – Na execução e acompanhamento do PMGRD, o Comitê Permanente de Gestão de Riscos de Desastres poderá instituir instâncias necessárias para a gestão de determinados riscos em função de suas especificidades e características intrínsecas.

Art. 15º O Plano Municipal de Gestão de Riscos de Desastres – PMGRD terá sua implementação e seu desenvolvimento organizado dentro dos seguintes programas:

1. Produção de Conhecimento e identificação dos riscos (CPGRD);
2. Prevenção e mitigação dos riscos (CPGRD);
3. Atendimento a emergências e manejo de desastres (SEPROT);
4. Comunicação e Educação de Risco (Educação, Saúde e Comunicação).

OBS: Cada programa deverá ser detalhado, bem como a indicação dos atores institucionais responsáveis pelo respectivo acompanhamento e desenvolvimento

Art. 16º O PMGRD deverá ser submetido a avaliação e a prestação de contas anuais, por meio de audiência pública com ampla divulgação, bem com ser atualizado a cada 3 (três) anos, mediante processo de mobilização e participação social;

CAPÍTULO VI

DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

OBS: Neste capítulo serão nominadas e descritas todas as formas de participação da sociedade civil seja através de entidades, ONGs, Comunidades, Grupo de Voluntários e os Núcleos de Proteção e Defesa Civil – NUPDECS

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

OBS. Nas disposições finais serão inseridos aspectos da Política Municipal de Proteção e Defesa Civil que não foram compartimentados e adequados nos capítulos anteriores, mas que são importantes na consolidação da Política Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Art. 17º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.